

ACÓRDÃO
SBDI2
JOD/dh

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO DIJ-ORIGINAL ASSINADO

14 MAI 1999

CLÓVES CÂNDIDO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO - SESRPII

AÇÃO RESCISÓRIA. JUS POSTULANDI

1. A ação rescisória no processo trabalhista rege-se substancialmente pelas normas do processo civil (CLT, art.836). Assim, afasta-se, de plano, o jus postulandi das partes na rescisória, até porque não se trata de "reclamação" trabalhista.

2. Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-RO-AR-295.979/96.9**, em que é Recorrente **RODERVAL MÁRIO RODRIGUES DE LIMA** e Recorrido **NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

RODERVAL MÁRIO RODRIGUES DE LIMA ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485 do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão nº 2.463/92, proferido pelo Eg. Oitavo Regional, que negou provimento aos seus embargos declaratórios e deu provimento em parte aos declaratórios da Empresa para esclarecer que "as parcelas de adicional noturno e de repouso remunerado devem ser apuradas em liquidação por artigos" (fl. 28).

Alega o ora Autor que a v. decisão rescindenda desconstituiu a coisa julgada, "julgou por vidência (ato indevido de ofício para satisfazer interesse)", "procrastinou e tumultuou o processo como se parte fosse".

O Eg. 8º Regional (fls. 207/210) julgou improcedente o pedido por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que autorizam a ação rescisória listadas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos de declaração, o v. acórdão de fls. 222/224 negou-lhes provimento.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 227/232), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Contra-razões apresentadas (fls. 260/265).



A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo. (fls. 273/274).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Constata-se, inicialmente, que a petição inicial da presente ação rescisória, bem como todas as demais peças, incluindo o presente recurso ordinário, foram subscritas pelo próprio Autor, que não se identifica como advogado.

Efetivamente, conforme se extrai às fls. 01 e 62, o Autor intitula-se como "marítimo" (Comandante de navio), técnico em pesca, motorista profissional e motoqueiro.

Entendo que falece capacidade postulatória ao Autor para tanto.

O denominado *jus postulandi* significa o poder de requerer pessoalmente em juízo, o que, no processo civil, normalmente cabe aos advogados. No processo trabalhista, é certo, ainda prevalece o entendimento de que as parte dispõem de capacidade postulatória para os dissídios individuais, vigorando o art. 791 da CLT.

Penso, todavia, que o *jus postulandi* não se estende à ação rescisória, somente sendo cabível em reclamações trabalhistas.

A respeito da matéria, ensina o saudoso COQUEIJO COSTA:

"Na Justiça do Trabalho, têm os litigantes o *jus postulandi* para as 'reclamações', que são ações ordinárias individuais trabalhistas (CLT, art. 791), não obstante possam se fazer representar, nestas, por sindicato, advogado, estagiário ou provisionado. Nos dissídios coletivos, em que os sindicatos são substitutos processuais, 'é facultado aos interessados a assistência por advogado'(CLT, art. 7912, §§ 1º e 2º).

Assim como só se pode propor ação de mandado de segurança por intermédio de advogado, igualmente sucede na ação rescisória. Ambas, aliás, são, na Justiça do Trabalho, da competência originária de Tribunal de segundo grau (TRT) ou do TST, conforme a hierarquia funcional indicar.

Na Justiça Federal, domina a jurisprudência pelo reconhecimento da prerrogativa do art. 791 consolidado feito trabalhista perante órgãos daquela Justiça. Não, porém, no mandado de segurança contra ato de juiz federal praticado no processo trabalhista *sub iudice*, ou em ação rescisória para desconstituir decisão proferida por órgão da Justiça Federal em ação ordinária trabalhista. Na Justiça do Trabalho, a construção deve ser a mesma." (*in* Ação Rescisória, Editora LTr, 6ª ed., 1993, págs. 113/114)

Ora, a CLT é expressa no artigo 836: a ação rescisória será admitida na forma do processo civil. Assim, afasta-se de



plano, o *jus postulandi* das partes na rescisória, mesmo porque não se trata de "reclamação" trabalhista.

Diante dos fundamentos expostos, **não conheço** do recurso ordinário interposto, uma vez que não subscrito por advogado habilitado nos presentes autos.

Declaro, outrossim, de ofício, extinto o presente processo sem apreciar-lhe o mérito (CPC, art. 267, inciso IV).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator para não conhecer do Recurso Ordinário, posto que não subscrito por profissional habilitado e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 15 de março de 1999.

FRANCISCO FAUSTO

No exercício eventual da Presidência

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho